



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.012902/99-73
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.369
RECURSO Nº : 127.241
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Tornou-se quanto ao mérito substancial ineficaz o processo administrativo havendo se deslocado a lide para o Poder Judiciário. Por isso não se conhece da matéria sob apreciação judicial.

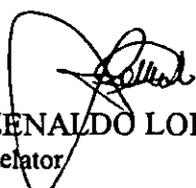
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 127.241
ACÓRDÃO Nº : 303-31.369
RECORRENTE : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de FINSOCIAL referente a pagamentos considerados efetuados a maior, no período de 05/91 a 03/92 (fl. 08), em razão das majorações de alíquota consideradas inconstitucionais.

Constam às fls. 43/74 cópias relativas ao Processo Judicial nº 98.0009057-6, de interesse da contribuinte acima identificada, em curso na 4ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

A DRJ/Recife proferiu o Despacho Decisório de fls. 84/86, por meio do qual indeferiu o pedido.

Irresignada a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 91/95, com os anexos de fls. 96/131, onde requer o deferimento das compensações efetuadas, bem como seja homologado o encontro de contas dos débitos existentes com os seus créditos .

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife decidiu, por unanimidade, não conhecer da manifestação de inconformidade tendo em vista a opção pela via judicial.

Os principais fundamentos apresentados foram:

1. Pela documentação aposta às fls. 43/54 a interessada impetrou Ação contra a União, tendo por objeto o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de FINSOCIAL, conforme se lê ao final da petição, às fls. 52 e 53;
2. Consta, ainda, às fls. 55/64 a Sentença do Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de PE, que julgou improcedente o MS preventivo, tendo sido impetrado recurso de Apelação, conforme consta às fls. 65/74;
3. Analisadas as peças processuais, e à luz da legislação vigente, afirma-se que a contribuinte submeteu o mérito da compensação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.241
ACÓRDÃO Nº : 303-31.369

à apreciação do Poder Judiciário, e pretende o mesmo perante a instância administrativa;

4. A opção pela via judicial importa em renúncia à administrativa, cabendo ao Judiciário qualquer decisão diante do dispositivo constitucional que determina a prevalência da esfera judicial.

Decidiu assim não tomar conhecimento da manifestação de inconformidade, tendo, ainda, em vista o disposto na Portaria MF 258/2001.

Inconformada a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos constantes às fls. 139/141, por meio de representantes autorizados por procuração, de onde se extraem, resumidamente, as seguintes alegações principais:

1. A recorrente ficou surpresa com a decisão recorrida, tendo em vista que a mesma se fundamentou na Portaria MF 258/2001. Houve equívoco no entendimento adotado. Coisa distinta de pleito concomitante sobre a mesma questão, é pleitear judicialmente um direito, e após lhe ser concedido, se pleitear na via administrativa a execução do direito concedido. Até porque não há como se proceder a compensação na via judicial, posto que só pode ser realizada administrativamente através de formulários próprios da Receita Federal;

2. Outro motivo pelo qual não pode prosperar a decisão referida é que a Portaria utilizada como fundamento é de 24/08/2001, e somente a partir de tal data é que a mesma pode produzir efeitos legais, não podendo ser aplicada ao processo administrativo iniciado antes de sua vigência, e o pedido de compensação administrativa foi protocolado em 30/04/1999;

3. A decisão pode e deve ser reformada, até porque a recorrente está utilizando a esfera judicial não para compensar valores, mas sim para assegurar o seu direito líquido e certo em compensar os valores recolhidos indevidamente relativos ao FINSOCIAL. Cabe à SRF fazer o levantamento dos valores recolhidos indevidamente e efetuar as compensações requeridas;

4. Quanto ao mérito reporta-se aos mesmos argumentos apresentados na sua impugnação, a fim de que sejam apreciados em grau de recurso.

Requer a apreciação da matéria levando em conta o exposto na Impugnação antes apresentada, e que se dê provimento ao recurso para que se determine à Receita Federal que efetue o levantamento dos valores, realize um encontro de contas para a pretendida compensação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.241
ACÓRDÃO Nº : 303-31.369

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A pretensão da recorrente está nítida na formulação do Pedido, qual seja a de lhe ser restituída/compensada a soma recolhida indevidamente com a competente atualização monetária.

Admite que o seu juízo de serem indevidos os recolhimentos efetuados advém das conhecidas manifestações do STF, e também por já ter logrado sucesso perante o Poder Judiciário, onde tramita ação de seu interesse cujo objeto é a declaração pelo Poder Judiciário de serem indevidos os recolhimentos de FINSOCIAL efetuados segundo alíquotas majoradas por lei julgada inconstitucional pelo STF e conseqüentemente que seja determinada a homologação de compensação dos créditos resultantes com outros valores devidos por tributos.

A questão prejudicial posta pela decisão *a quo* é que são idênticos os objetos definidos nos processos judicial e administrativo em causa, e que ainda não transitou em julgado, decisão favorável à empresa interessada, pelo que está impedida a autoridade administrativa de praticar a restituição pretendida ou mesmo a homologação de compensação eventualmente efetivada na contabilidade da empresa.

De fato as alegações da recorrente confirmam o que foi afirmado pela DRJ.

Afirma que o seu caso corresponderia à situação de pleitear na via administrativa tão-somente a execução do direito já concedido na via judicial. Não é o que emana dos autos. Não há notícia de haver transitado em julgado sentença judicial a seu favor quanto à questão sob análise.

Se o fato é que ainda não transitou em julgado decisão judicial sobre a ação interposta, tem razão a decisão recorrida, o direito pretendido ainda não é líquido e certo.

O mérito da discussão acerca do FINSOCIAL recolhido pela empresa em causa, neste momento, ainda depende da decisão definitiva que emergir da via judicial.

Uma vez que seja declarado o direito, por sentença definitiva transitada em julgado, aí sim poderá o contribuinte em foco exigir a compensação ou restituição do que eventualmente for reconhecido pelo Poder Judiciário.

Comento de passagem que este é o entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, como, aliás, atesta a ementa do Acórdão 103-20475



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.241
ACÓRDÃO Nº : 303-31.369

proferido pela 3ª Câmara do Primeiro Conselho, que apenas sublinha com exatidão que a simples concomitância entre processo judicial e processo administrativo pelo mesmo interessado, por si só não constitui problema, o impedimento surge quando há identidade de objetos, semelhança na causa de pedir, uma identidade de conteúdo material, que é o que precisamente acontece no caso concreto.

Acrescento que a menção subsidiária da Portaria MF 258/2001 como suporte adicional ao entendimento exarado na decisão DRJ não constitui nenhum equívoco, é que ao contrário do que parece ter suposto a recorrente, a posição adotada já se sustentava em diplomas legais anteriores que, por sua vez, estão em sintonia com as normas constitucionais. Refiro-me especificamente ao DI 1.737/79, art.1º, § 2º, à Lei 6.830/80, art. 38, bem como ao Ato Declaratório Normativo nº 03/1996.

Tornou-se quanto ao mérito substancial ineficaz o processo administrativo havendo se deslocado a lide para o Poder Judiciário. Por isso não se conhece da matéria sob apreciação judicial.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do mérito.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004



ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.012902/99-73
Recurso nº: 127241

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31369.

Brasília, 11/08/2004


JOAO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.192